



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

DECISÃO MONOCRÁTICA

REMESSA NECESSÁRIA nº 0000349-76.2016.815.0251 – 5ª Vara de Patos

Relator : Dr. Gustavo Leite Urquiza, Juiz Convocado para Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.
Impetrante : Robert Shayane Nunes Pacheco
Advogado : Humberto Leite de Sousa Pacheco
Impetrado : Prefeitura Municipal de Patos
Advogado : Rubens Leite Nogueira da Silva
Remetente : Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de Patos

REMESSA NECESSÁRIA – ADMINISTRATIVO — MANDADO DE SEGURANÇA — CONCURSO PÚBLICO — VIGILANTE — CANDIDATO APROVADO FORA DAS VAGAS PREVISTAS NO EDITAL — EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO — SURGIMENTO DE VAGA DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME — CANDIDATOS MAIS BEM CLASSIFICADOS QUE NÃO TOMARAM POSSE NO CARGO — CONVOCAÇÃO DO SERVIDOR — DIREITO LÍQUIDO E CERTO — NOMEAÇÃO DEVIDA — CONCESSÃO DA ORDEM— SENTENÇA MANTIDA — SEGUIMENTO NEGADO À REMESSA.

— “Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital do certame não tem mera expectativa de direito, mas verdadeiro direito subjetivo à nomeação para o cargo a que concorrera e foi classificado (AgRg no Ag 1.331.833/BA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 17/11/10).”(AgRg no Ag 1402700/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 22/08/2012)”.

Vistos etc

Trata-se de Remessa Oficial, em face da sentença de fls. 262/265, proferida nos autos do Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Robert Shayane Nunes Pacheco**, que concedeu a segurança, determinando que a autoridade coatora proceda à imediata nomeação da impetrante no cargo para o qual foi aprovada.

Conforme certidão de fl.268, o impetrado deixou transcorrer in albis o prazo sem apresentar recurso.

Em Parecer de fls. 274/280, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento da remessa necessária.

É o relatório. Decido.

A autora afirma que realizou concurso público promovido pelo Município de Patos, ficando 22ª colocação para o cargo de Vigilante. Embora a municipalidade tenha ofertado 18 (dezoito) vagas para este cargo, destaca que houve 05 (cinco) desistências, evidenciando seu direito de nomeação.

O magistrado *a quo*, a seu turno, concedeu a segurança determinando que a autoridade coatora proceda à imediata nomeação do impetrante no cargo para o qual foi aprovada.

Pois bem.

A partir de uma análise dos autos, percebe-se que o autor foi, de fato, aprovado para o cargo de Vigilante, em 22º lugar, portanto, embora inicialmente fora do número de vagas ofertadas pelo edital, passou a integrar o quantitativo disponibilizado em razão de três candidatos (Jucivaldo Ferreira Gomes – fls.186/187, Pablo Forlan Furtado Leite Candeia – fls.190/191, e José Messias Ferreira da Silva – fls.200/201) não terem atendido a convocação para apresentação de documentos, enquanto um quarto candidato (Marcus Vinícius Guimarães – fls.203/215) não compareceu para tomar posse.

Ora, como é cediço, aprovado o candidato dentro do número de vagas oferecidas pelo edital, tem direito lídimo ao provimento do cargo. Não se trata, portanto, de mera expectativa, mas de direito líquido e certo à nomeação, tratando-se, pois, de verdadeiro direito subjetivo.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CANDIDATA APROVADA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. NOMEAÇÃO.PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA PARA O FINAL DA LISTA DE CLASSIFICADOS.AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital do certame não tem mera expectativa de direito, mas verdadeiro direito subjetivo à nomeação para o cargo a que concorrera e foi classificado (AgRg no Ag 1.331.833/BA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 17/11/10).2. No caso em concreto, porém, a candidata aprovada dentro do número de vagas foi nomeada, mas solicitou transferência para o final da lista de classificados, passando a ter mera expectativa de direito.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1402700/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 22/08/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO.1. **O candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital tem direito subjetivo a ser nomeado no prazo de validade do concurso.**2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RMS 28.823/MS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 26/06/2012)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 23 DA LEI 12.016/09. NÃO CARACTERIZADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. [...] **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital do certame não tem mera expectativa de direito, mas verdadeiro direito subjetivo à nomeação para o cargo a que concorreu e foi classificado.** Precedentes: RMS 31.611/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/5/2010; RMS 23.331/RO, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5/4/2010.(AgRg nos EDcl no Ag 1334659; Relator Min. Benedito Gonçalves; Primeira Turma; Julgado em 14/04/2011; Publicado em 19/04/2011)

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. **1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital tem direito subjetivo de ser nomeado e empossado no prazo de validade do certame.** 2. Recurso ordinário parcialmente provido.” (RMS 26.447/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/09/2009, DJe 13/10/2009)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. DIREITO SUBJETIVO. **1. A classificação de candidato dentro do número de vagas ofertadas pela Administração gera, não a mera expectativa, mas o direito subjetivo à nomeação.** 2. **A administração pratica ato vinculado ao tornar pública a existência de cargos vagos e o interesse em provê-los. Portanto, até expirar o lapso de eficácia jurídica do certame, tem o poder-dever de convocar os candidatos aprovados no limite das vagas que veiculou no edital, respeitada a ordem classificatória.** Precedentes. 3. **A manutenção da postura de deixar transcorrer o prazo sem proceder ao provimento dos cargos efetivos existentes por aqueles legalmente habilitados em concurso público importaria em lesão aos princípios da boa-fé administrativa, da razoabilidade, da lealdade, da isonomia e da segurança jurídica, os quais cumpre ao Poder Público observar.** 4. Afasta-se a alegada conveniência da Administração como fator limitador da nomeação dos candidatos aprovados, tendo em vista a exigência constitucional de previsão orçamentária antes da divulgação do edital (art. 169, § 1º, I e II, CF). 5. Recurso ordinário provido para conceder a segurança.” (RMS 27.311/AM, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 08/09/2009)

Feitas estas considerações, em harmonia com Parecer Ministerial, **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial, mantendo a sentença em todos os seus termos, consoante art. 932, IV, *caput*, CPC.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 07 de agosto de 2018.

Dr. Gustavo Leite Urquiza
Relator